

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.303 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO
ADV.(A/S)	: ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. OFENSA DIRETA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O caso dos autos contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes.

II - Ofensa direta ao art. 37, XIII, da Constituição.

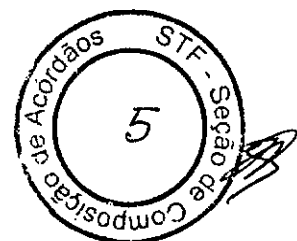
III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1º de junho de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.303 AMAZONAS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO
ADV.(A/S)	: ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Amazonas.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, na negativa de provimento do recurso extraordinário.

Alegou ofensa reflexa ao texto constitucional. Aduziu que o exame da alegada ofensa prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ressaltou que *“não se pode confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos”* (fl. 207).

É o relatório.

01/06/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.303 AMAZONAS

VOTO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que garantiu a delegado de polícia estadual o direito ao reajuste de seus vencimentos de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 130 da Lei Estadual 2.271/94, tendo como parâmetro a remuneração do Delegado-Geral da Polícia Civil.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, XIII, da mesma Carta.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 216-219).

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º), notadamente a ADI 120/AM, Rel. Min. Moreira Alves e ADI 955/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

A pretensão recursal merece acolhida.

Observo que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Seguindo essa orientação julgou-se a ADI 120/AM, Rel. Min. Moreira Alves, cuja impugnação era análoga ao presente caso, conforme se observa de trecho do voto abaixo transcrito:

No concernente às expressões ‘tendo como parâmetro a remuneração do Comandante Geral’, o que significa dizer que, na escala de graduação da remuneração dos postos ou graduações da Polícia Militar do Estado, se toma como parâmetro para a fixação da remuneração escalonada a do Comandante Geral dessa Polícia, tenho-as como inconstitucionais, pela singela razão de que o parâmetro adotado não é evidentemente cargo de carreira, mas função a ser exercida por quem está no topo da carreira – ou seja, no posto coronel – com remuneração que é superior a dos que se encontram nesse posto, dada a função do comando geral da corporação. A questão, portanto, não diz respeito – como pretende o parecer da Procuradoria-Geral da República – ao sistema seguido nas forças armadas, em que há escalonamento fixo a partir do mais alto posto da carreira militar, mas sim, à vinculação a um parâmetro que se situa fora da carreira e que serve de base para a fixação da remuneração do mais alto posto da carreira. Há, pois, ofensa ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição, uma vez que não ocorre a exceção prevista no inciso XII do mesmo dispositivo, nem a determinada pelo § 1º do artigo 39.’

No mesmo sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 955/PB, Rel. Min.

RE 585.303 AgR / AM

Sepúlveda Pertence:

“I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba’.

Isso posto, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e denegar a segurança (CPC, art. 557, § 1º-A)” (fls. 193-194).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, houve ofensa direta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, que consigna expressamente que é *“vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*.

Além disso, a solução da questão dos autos não depende do reexame do conjunto fático-probatório, eis que a concessão a delegado de polícia estadual do direito ao reajuste de seus vencimentos de acordo com os percentuais estabelecidos para a remuneração do Delegado-Geral da Polícia Civil, por si só, caracteriza vinculação ou equiparação de remuneração, vedada pela Carta Maior.

Por fim, como consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Além dos precedentes mencionados na decisão agravada, cito, entre outros: RE 532.478/AL e RE 535.566/SP, Rel. Mi. Cezar Peluso; RE 594.541/AM, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.303**

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO

ADV.(A/S) : ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 1º.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora